



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Fls. 01

PROJETO DE LEI Nº 066/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ. RIO GRANDE-PR

DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

13 SET 2019

10 h 59
Protocolo 1009


Institui o Programa Municipal Biblioteca Itinerante - Caminhos da Sabedoria, no Município de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, o Programa Municipal Biblioteca Itinerante - Caminhos da Sabedoria, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação, com o objetivo de proporcionar aos estudantes da rede municipal de ensino, o acesso à cultura, cidadania e bem estar social.

Parágrafo Único. O programa de que trata o caput poderá ser desenvolvido na rede estadual de ensino e rede particular de ensino, sendo que para tanto será necessária a solicitação oficial destas à Secretaria Municipal de Educação, bem como a existência de disponibilidade de datas para que as mesmas sejam atendidas.

Art. 2º. O objetivo de que trata o art. 1º. desta Lei será realizado através das seguintes ações:

I - possibilitar aos profissionais da educação e aos alunos acesso à informação, incentivando o hábito da leitura e o desenvolvimento pessoal, social, cultural, intelectual e artístico, contribuindo para formação de cidadãos leitores;

II - garantir acesso a literatura infantil, literatura infanto-juvenil, literatura clássica, gibis, jornais, dentre outras formas de literatura cultural;

III - desenvolver nos alunos o gosto pela leitura através de atividades diversificadas, tais como, peças de teatro, rodas de leitura, apresentações de dança, apresentações artísticas, bem como outras formas de se difundir o hábito da leitura.

Art. 3º. Para a consecução do Programa Biblioteca Itinerante - Caminhos da Sabedoria o Poder Executivo Municipal disponibilizará o que se segue:

§1º. 01 (um) ônibus que poderá ser de sua própria frota municipal ou adquirido através de doação e/ou convênio com empresas de transporte coletivo, devendo zelar por sua manutenção, especialmente adaptado para atender as necessidades do Programa Biblioteca Itinerante - Caminhos da Sabedoria, com os seguintes equipamentos mínimos:

I - elevador que atenda às necessidades de portadores de deficiência:





II - caixa de som, microfones, extensões elétricas;

III - ar condicionado, ventiladores;

IV - cadeiras brancas e coloridas de plástico infantis, tatames, almofadas e colchonetes.

§2º. Material pedagógico necessário, que poderá ser adquirido com recursos municipais próprios, através de doações ou convênios com entidades privadas e sem fins lucrativos, voltadas para ações sociais.

§3º. Disponibilização de no mínimo os seguintes funcionários:

I - 01 (um) motorista do quadro de servidores efetivos deste Poder Executivo Municipal;

II - 01 (uma) Coordenadora Pedagógica do quadro de servidores efetivos ou comissionados deste Poder Executivo Municipal.

III - 04 (quatro) estagiários de cursos pertinentes à área da Educação.

Art. 4º. As ações do Programa Biblioteca Itinerante - Caminhos da Sabedoria serão desenvolvidas nas escolas da rede municipal de ensino e eventualmente na rede estadual de ensino e rede particular de ensino; bem como em locais onde haja grande concentração de público, como feiras e em eventos culturais e artísticos desenvolvidos neste Município.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades privadas, instituições do Sistema S, organizações civis e entidades de caráter filantrópico, que tenham entre seu rol de atividades ações de cunho social e educativo, bem como universidades públicas e privadas, visando desenvolver os objetivos da presente Lei.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Educação divulgará com antecedência o cronograma de vistas aos locais por onde será desenvolvido Programa Biblioteca Itinerante - Caminhos da Sabedoria, sempre dando ampla divulgação deste cronograma, inclusive via sistema web, por meio de mídias eletrônicas e redes sociais.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 11 de Setembro de 2019.

MARCIO CLAUDIO WOZNIACK

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR PROFESSOR MARLON**



JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação e consideração dos nobres vereadores o Projeto Biblioteca Itinerante – Caminhos da Sabedoria, que tem como propósito principal estimular nas crianças o hábito pela leitura. Além dos livros, oferece atividades lúdicas, como: teatro, música e recreações.

A prática da leitura aprimora o vocabulário e dinamiza o raciocínio, proporciona o desenvolvimento da imaginação, da criatividade, da comunicação, bem como o aumento do vocabulário, conhecimentos gerais e do senso crítico.

Além desses benefícios, com a leitura exercitamos nosso cérebro, o que facilita a interpretação de textos e leva à maior competência (habilidade) na escrita.

Infelizmente, com o avanço das tecnologias do mundo moderno, cada vez menos as pessoas interessam-se pela leitura.

Um ato de grande importância para a aprendizagem do ser humano, a leitura favorece o aprendizado de conteúdos específicos. O contato com os livros ajuda ainda a formular e organizar uma linha de pensamento. Dessa forma, a apreciação de uma obra literária é uma aliada na hora de elaborar uma redação.

Ao ler, o indivíduo adquire maior repertório, ampliando e expandindo seus horizontes cognitivos. Para além disso, estudos apontam que o ato de ler é muito prazeroso na medida em que reduz o stress, ao mesmo tempo que estimula reflexões.

O hábito da leitura deve ser estimulado ainda na infância, para que o indivíduo aprenda desde pequeno que ler é algo importante e, acima de tudo, prazeroso. Uma leitura realizada com prazer desenvolve a imaginação, a escuta atenta e a linguagem das crianças.

Diante do exposto, e face à enorme relevância do tema solicito o apoio aos demais pares para aprovação deste projeto de lei.

Fazenda Rio Grande, 11 de Setembro de 2019.


MARLON ROBERTO FERREIRA

Vereador Professor Marlon

PROJETO DE LEI N° 66 /2019

PROTOCOLO N° 1009 /2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°

/2019

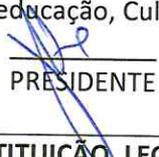
VETO N° /2019

ÀS COMISSÕES PERMANENTES

PARA O (S) PARECER (ES) EM, ____/____/2019

ENCAMINHA-SE ÀS COMISSÕES ABAIXO ASSINALADAS;

1. Comissão de Constituição, Legislação... (X)
2. Comissão de Finanças, Orçamento... (X)
3. Comissão de Política Urbana, Meio Amb. (4)
4. Comissão de educação, Cultura, Saúde..... (2)


PRESIDENTE

À PROCURADORIA JURÍDICA

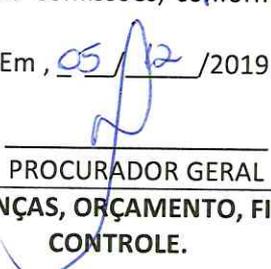
Para parecer.

Em, 17 / 09 /2019


PRESIDENTE

Com o parecer n° 103 da Assessoria Jurídica, encaminha-se as Comissões, conforme despacho do Sr. Presidente.

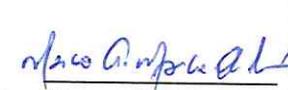
Em, 05 / 12 /2019.


PROCURADOR GERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Distribuído ao Presidente, Vereador Marcos Marcendes para relatar.

Em 05 / 12 /2019.


Presidente da Comissão

COMISSÃO FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

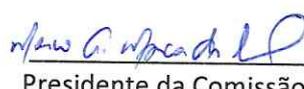
Distribuído ao Presidente, Vereador _____ para relatar.

Em ____ / ____ /2019.

Presidente da Comissão

Apreciado o relatório, em 05 / 12 /2019.

PARECER N° 124 /2019.


Presidente da Comissão

Apreciado o relatório, em ____ / ____ /2019.

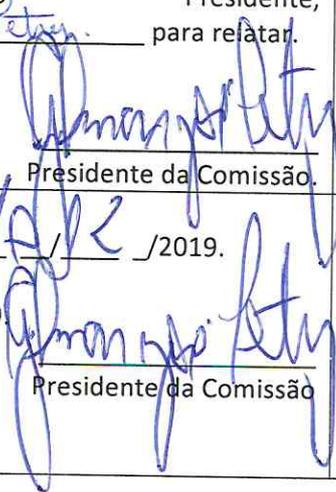
PARECER N° ____ /2019.

Presidente da Comissão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ESPORTES.

Distribuído ao Presidente, Vereador Gilmar Petry para relatar.

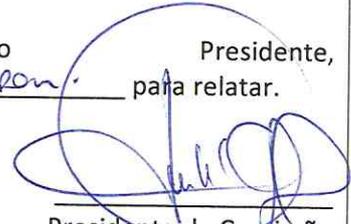
Em 10 / 12 /2019.


Presidente da Comissão.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE, PLANEJAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS.

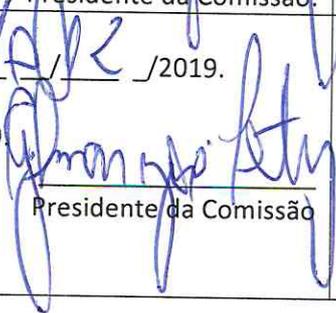
Distribuído ao Presidente, Vereador Isabel Boron para relatar.

Em 06 / 12 /2019.


Presidente da Comissão

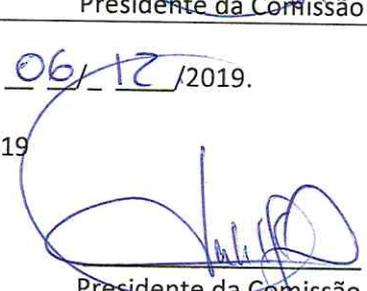
Apreciado o relatório, em 10 / 12 /2019.

PARECER N° 44 /2019.


Presidente da Comissão

Apreciado o relatório, em 06 / 12 /2019.

PARECER N° 47 /2019


Presidente da Comissão



PROCURADORIA GERAL
Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande – PR

Parecer nº. 163/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 066/2019 de autoria do Vereador Gilmar Petry

Interessados: Comissões pertinentes.

EMENTA: “*Institui o Programa Municipal Biblioteca itinerante – caminhos da sabedoria no Município de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná e dá outras providências*”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Gilmar Petry, que tem por objetivo principal estimular nas crianças o hábito pela leitura.

Em mensagem escrita justifica o proponente que a proposta legislativa, ora em comento, busca aprimorar o vocabulário das crianças, dinamizar o raciocínio, proporcionar o desenvolvimento da imaginação, da criatividade, da comunicação, bem como o aumento do vocabulário, conhecimento gerais e do senso crítico.

É o sucinto relatório.

Passo a análise.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

Primeiramente, cumpre salientar que a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, assim como, a Constituição Municipal em seu artigo 9º, inciso I, estabelecem a competência municipal em legislar sobre assuntos de interesse local. Nota-se:

Constituição Federal

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre **assuntos de interesse local**;

Lei Orgânica Municipal

Art. 9º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre **assuntos de interesse local**; (grifo nosso)



Num segundo momento vale dizer, que não se observa vício acerca da iniciativa do processo legislativo *sub examine*, pois, em estrita observância ao disposto na Lei Orgânica Municipal, sua propositura atende a legitimidade prevista no artigo 44, bem como não exaspera a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo prescrita no artigo 46 e Parágrafo Único desta Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 44 - A iniciativa das leis **cabe a qualquer Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.
(...)

Art. 46 - São de iniciativa **exclusiva** do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, avanços, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido emendas que enseje aumento da despesa, nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no Artigo 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal. (grifo nosso)

Vale ressaltar o voto do acórdão ARE 878.911 no Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Min. Marco Aurélio, tendo-se que:

(...) Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de **inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo.**

(...)

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa. **O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.** Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder



*Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa. Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais. No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que **não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).¹*

Observa-se, portanto, que o STF entendeu que **não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo**, leis que embora criem despesas para a administração Pública, não tratam da sua estrutura ou atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores.

Portanto, quanto à competência e iniciativa da proposta *sub examine*, esta Procuradoria Geral OPINA s.m.j, favoravelmente a tramitação do projeto em comento.

2.2. Da forma – Lei Ordinária X Lei Complementar

Quanto à forma, acerca da proposta legislativa em questão, com fulcro no artigo 47 da Constituição Federal² e no artigo 45 da Lei Orgânica Municipal³, parece-nos que o instrumento adequado para tanto, é o manejo de Lei Ordinária, pois os dispositivos legais supramencionados, não relacionam o assunto, objeto deste parecer, nas matérias a serem tratadas por Lei Complementar, não ensejando, portanto, qualquer vício de natureza formal desta ordem.

Portanto, de igual maneira quanto à espécie normativa da proposta, esta Procuradoria Geral OPINA s.m.j, favoravelmente à tramitação do projeto em comento.

III – DO QUORUM DE APROVAÇÃO

¹ <https://www.conjur.com.br/dl/legislativo-propor-lei-cria-despesa.pdf>

² Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

³ Art. 45 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos adotados para a votação das leis ordinárias.



O artigo 47 da Constituição da República⁴ e o artigo 16 da Lei Orgânica Municipal⁵ estabelecem que salvo disposição em contrário, as deliberações do Poder Legislativo serão tomadas por maioria simples de votos, ou seja, maior resultado entre os presentes. Esta é a regra para o processo legislativo.

A disposição em contrário mencionada no artigo 47 e no artigo 16 supra, estão previstas na própria Constituição e na própria Lei Orgânica. Estas exceções exigem a maioria absoluta somente para a aprovação de Leis Complementares, conforme as matérias enumeradas no artigo 45 da Lei Orgânica Municipal,⁶ assim como, exigem a maioria qualificada, ou seja, que atinja ou ultrapasse 2/3 dos membros, somente para a aprovação de emenda à Lei Orgânica, conforme seu artigo 43, §1.º, razão pela qual, o projeto de lei ordinária pode ser aprovado por **maioria simples**, pois não se encontra, a matéria supra, em nenhuma das exceções.⁷

IV - DAS COMISSÕES PERMANENTES

Quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal é indispensável a sua análise pelas seguintes Comissões:

1. **Constituição, Legislação, Justiça e Redação;**
2. **Educação, Cultura, Saúde, Promoção Social, Trabalho, Ciência, Tecnologia e Esportes.**
3. **Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle**

Impende salientar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Geral Legislativa, não substitui o parecer das Comissões Permanente, desta Casa de Leis, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos, serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis, servindo apenas como suporte Jurídico aos Edis.

⁴ Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

⁵ Art. 16. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria dos seus membros, salvo disposições em contrário constantes na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

⁶ Art. 45. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos adotados para a votação das leis ordinárias.

⁷ Art. 43. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

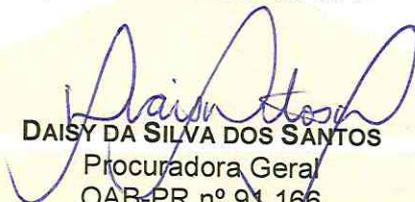


V – CONCLUSÃO

Assim sendo, em obediência às normas legais e constitucionais, pertinentes à matéria ora em análise, esta Procuradoria Geral opina pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** da pretensa legislação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fazenda Rio Grande, 05 de dezembro de 2019


DAISY DA SILVA DOS SANTOS
Procuradora Geral
OAB-PR nº 91.166

§1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal



PARECER Nº 124 DE 2019

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 66, DE 2019**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 66, de 2019, de autoria do Vereador Marlon R. Ferreira, que tem como súmula: "Institui o Programa Municipal Biblioteca Itinerante – Caminhos da Sabedoria, no Município de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, e dá outras providências".

A proposta em questão esteve em leitura no dia 16 de setembro do corrente ano, nos termos do artigo 203, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão Permanente, para análise de seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, nos termos do disposto pelo artigo 43, inciso I, alínea "a" do já citado Regimento Interno.

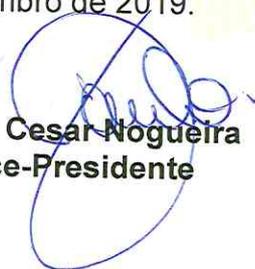
Constata-se que a medida é em obediência aos ditames do Regimento Interno, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, com base no Parecer Jurídico, e não havendo óbices, manifestamo-nos pela continuidade do Projeto de Lei nº 66/2019.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2019.


Marco Antônio Marcondes Silva
Presidente


Paulo Cesar Nogueira
Vice-Presidente

José Vicente Tuzi
Membro



**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE PLANEJAMENTO,
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, AGRICULTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS.**

RELATÓRIO E PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 066/2019

I – Relatório

Versa o presente parecer sobre o projeto de Lei de iniciativa do Vereador Marlon Roberto Ferreira, o projeto em epígrafe nº 066 de 11 de setembro de 2019, que, resumidamente, institui o Programa Municipal Biblioteca Itinerante – Caminhos da Sabedoria, no município de Fazenda Rio Grande.

II – Voto do Relator

O Relator designado, Vereador Marco Antônio Marcondes Silva, em exame ao Projeto em epígrafe, após analisar o pretense texto legislativo, o parecer da Procuradoria Jurídica e o parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, se manifesta de modo **FAVORÁVEL** quanto ao prosseguimento desta proposição, tendo em vista não vislumbrar óbices que pudessem comprometer a regular tramitação dessa medida, assim como, quanto ao mérito.

Em suma, o projeto de lei busca estimular a prática da leitura e aprimorar o vocabulário e dinamizar o raciocínio, proporciona o desenvolvimento da imaginação, da criatividade, da comunicação, bem como o aumento do vocabulário, conhecimentos gerais e do senso crítico. Além desses benefícios, com a leitura exercitamos nosso cérebro, o que facilita a interpretação de textos e leva à maior competência na escrita.

Um ato de grande importância para a aprendizagem do ser humano, a leitura favorece o aprendizado de conteúdos específicos. O contato com os livros ajuda ainda a formular e organizar uma linha de pensamentos. Dessa forma, a apreciação de uma obra literária é uma aliada na hora de elaborar uma redação.

Pelas razões apresentadas, considera-se que a proposta é meritória e merecedora de aprovação.

III – Parecer nº 47/2019

A Comissão de Política urbana, meio ambiente, planejamento, obras e serviços públicos, agricultura, indústria, comércio e serviços, analisando o Projeto de Lei nº 066 de 2019, nos aspectos que cumpre a esta Comissão examinar, nos termos do art. 43 inciso III do Regimento Interno, manifesta-se pela constitucionalidade,

FIG. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Proposta *sub examine*, e, no mérito, por sua aprovação, conforme Relator, que se manifesta pela sua tramitação, por não haver qualquer impedimento à sua senda legisferante.

Estando os integrantes desta Comissão DE ACORDO com este Parecer, assinam o presente.

Sala das Comissões, Fazenda Rio Grande, 06 de dezembro de 2019.

Marco A. Marcondes L.
MARCO A. MARCONDES SILVA

Relator

Isabel C. Góvea Baran
ISABEL C. GOVEA BARAN
Presidente

João Milani Filho
JOÃO MILANI FILHO
vice-presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PARECER Nº 44 DE 2019

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ESPORTES, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 66, DE 2019

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 66, de 2019, de autoria do Vereador Marlon R. Ferreira, que tem como súmula “Institui o Programa Municipal Biblioteca Itinerante – Caminhos da Sabedoria, no Município de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, e dá outras providências”.

A proposta em questão esteve em leitura no dia 16 de setembro do corrente ano, nos termos do art. 203, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Educação, para análise de seus aspectos referentes a matérias presentes nos termos dos dispostos pelo artigo 43, inciso VI, letras “a”, “b” e “c” do já citado Regimento Interno.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames do Regimento Interno, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, com base Parecer Jurídico 163/2019, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 66/2019.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2019.

Gilmar José Petry
Presidente

João Batista de Oliveira
Membro

Marlon Roberto Ferreira
Vice-Presidente



PARECER Nº 54 DE 2019

**DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 66, DE 2019**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 66, de 2019, de autoria do Vereador Marlon R. Ferreira, que tem como súmula: “Institui o Programa Municipal Biblioteca Itinerante – Caminhos da Sabedoria, no Município de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, e dá outras providências”.

A proposta em questão esteve em leitura no dia 16 de setembro do corrente ano, nos termos do artigo 203, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Finanças, para análise de seus aspectos referentes a matérias que alterem a despesa ou receita, nos termos do disposto pelo artigo 43, inciso II, letra “e” do já citado Regimento Interno.

Constata-se que a medida é de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames do artigo 198, inciso I do Regimento Interno, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, com base no Parecer Jurídico e não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à continuidade do Projeto de Lei nº 66/2019.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2019.


Paulo Eduardo dos Santos
Presidente


José Miranda de Oliveira Junior
Vice-Presidente

Valdenir Batistella
Membro



REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 066/2019

DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

Institui o Programa Municipal Biblioteca Itinerante - Caminhos da Sabedoria, no Município de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, o Programa Municipal Biblioteca Itinerante - Caminhos da Sabedoria, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação, com o objetivo de proporcionar aos estudantes da rede municipal de ensino, o acesso à cultura, cidadania e bem estar social.

Parágrafo Único. O programa de que trata o caput poderá ser desenvolvido na rede estadual de ensino e rede particular de ensino, sendo que para tanto será necessária a solicitação oficial destas à Secretaria Municipal de Educação, bem como a existência de disponibilidade de datas para que as mesmas sejam atendidas.

Art. 2º. O objetivo de que trata o art. 1º. desta Lei será realizado através das seguintes ações:

- I - possibilitar aos profissionais da educação e aos alunos acesso à informação, incentivando o hábito da leitura e o desenvolvimento pessoal, social, cultural, intelectual e artístico, contribuindo para formação de cidadãos leitores;
- II - garantir acesso a literatura infantil, literatura infanto-juvenil, literatura clássica, gibis, jornais, dentre outras formas de literatura cultural;
- III - desenvolver nos alunos o gosto pela leitura através de atividades diversificadas, tais como, peças de teatro, rodas de leitura, apresentações de dança, apresentações artísticas, bem como outras formas de se difundir o hábito da leitura.

Art. 3º. Para a consecução do Programa Biblioteca Itinerante - Caminhos da Sabedoria o Poder Executivo Municipal disponibilizará o que se segue:

§1º. 01 (um) ônibus que poderá ser de sua própria frota municipal ou adquirido através de doação e/ou convênio com empresas de transporte coletivo, devendo zelar por sua manutenção, especialmente adaptado para atender as necessidades do Programa Biblioteca Itinerante - Caminhos da Sabedoria, com os seguintes equipamentos mínimos:

- I - elevador que atenda às necessidades de portadores de deficiência;



II - caixa de som, microfones, extensões elétricas;

III - ar condicionado, ventiladores;

IV - cadeiras brancas e coloridas de plástico infantis, tatames, almofadas e colchonetes.

§2°. Material pedagógico necessário, que poderá ser adquirido com recursos municipais próprios, através de doações ou convênios com entidades privadas e sem fins lucrativos, voltadas para ações sociais.

§3°. Disponibilização de no mínimo os seguintes funcionários:

I - 01 (um) motorista do quadro de servidores efetivos deste Poder Executivo Municipal;

II - 01 (uma) Coordenadora Pedagógica do quadro de servidores efetivos ou comissionados deste Poder Executivo Municipal.

III - 04 (quatro) estagiários de cursos pertinentes à área da Educação.

Art. 4°. As ações do Programa Biblioteca Itinerante - Caminhos da Sabedoria serão desenvolvidas nas escolas da rede municipal de ensino e eventualmente na rede estadual de ensino e rede particular de ensino; bem como em locais onde haja grande concentração de público, como feiras e em eventos culturais e artísticos desenvolvidos neste Município.

Art. 5°. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades privadas, instituições do Sistema S, organizações civis e entidades de caráter filantrópico, que tenham entre seu rol de atividades ações de cunho social e educativo, bem como universidades públicas e privadas, visando desenvolver os objetivos da presente Lei.

Art. 6°. A Secretaria Municipal de Educação divulgará com antecedência o cronograma de vistas aos locais por onde será desenvolvido Programa Biblioteca Itinerante - Caminhos da Sabedoria, sempre dando ampla divulgação deste cronograma, inclusive via sistema web, por meio de mídias eletrônicas e redes sociais.

Art. 7° As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 8° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 9° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 18 de dezembro de 2019.

MARCIO CLAUDIO WOZNIACK

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do Vereador Marlon R. Ferreira



LEI N° /2019

DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Institui o Programa Municipal Biblioteca Itinerante - Caminhos da Sabedoria, no Município de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, o Programa Municipal Biblioteca Itinerante - Caminhos da Sabedoria, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação, com o objetivo de proporcionar aos estudantes da rede municipal de ensino, o acesso à cultura, cidadania e bem estar social.

Parágrafo Único. O programa de que trata o caput poderá ser desenvolvido na rede estadual de ensino e rede particular de ensino, sendo que para tanto será necessária a solicitação oficial destas à Secretaria Municipal de Educação, bem como a existência de disponibilidade de datas para que as mesmas sejam atendidas.

Art. 2º. O objetivo de que trata o art. 1º. desta Lei será realizado através das seguintes ações:

I - possibilitar aos profissionais da educação e aos alunos acesso à informação, incentivando o hábito da leitura e o desenvolvimento pessoal, social, cultural, intelectual e artístico, contribuindo para formação de cidadãos leitores;

II - garantir acesso a literatura infantil, literatura infanto-juvenil, literatura clássica, gibis, jornais, dentre outras formas de literatura cultural;

III - desenvolver nos alunos o gosto pela leitura através de atividades diversificadas, tais como, peças de teatro, rodas de leitura, apresentações de dança, apresentações artísticas, bem como outras formas de se difundir o hábito da leitura.

Art. 3º. Para a consecução do Programa Biblioteca Itinerante - Caminhos da Sabedoria o Poder Executivo Municipal disponibilizará o que se segue:

§1º. 01 (um) ônibus que poderá ser de sua própria frota municipal ou adquirido através de doação e/ou convênio com empresas de transporte coletivo, devendo zelar por sua manutenção, especialmente adaptado para atender as necessidades do Programa Biblioteca Itinerante - Caminhos da Sabedoria, com os seguintes equipamentos mínimos:

I - elevador que atenda às necessidades de portadores de deficiência;



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

II - caixa de som, microfones, extensões elétricas;

III - ar condicionado, ventiladores;

IV - cadeiras brancas e coloridas de plástico infantis, tatames, almofadas e colchonetes.

§2º. Material pedagógico necessário, que poderá ser adquirido com recursos municipais próprios, através de doações ou convênios com entidades privadas e sem fins lucrativos, voltadas para ações sociais.

§3º. Disponibilização de no mínimo os seguintes funcionários:

I - 01 (um) motorista do quadro de servidores efetivos deste Poder Executivo Municipal;

II - 01 (uma) Coordenadora Pedagógica do quadro de servidores efetivos ou comissionados deste Poder Executivo Municipal.

III - 04 (quatro) estagiários de cursos pertinentes à área da Educação.

Art. 4º. As ações do Programa Biblioteca Itinerante - Caminhos da Sabedoria serão desenvolvidas nas escolas da rede municipal de ensino e eventualmente na rede estadual de ensino e rede particular de ensino; bem como em locais onde haja grande concentração de público, como feiras e em eventos culturais e artísticos desenvolvidos neste Município.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades privadas, instituições do Sistema S, organizações civis e entidades de caráter filantrópico, que tenham entre seu rol de atividades ações de cunho social e educativo, bem como universidades públicas e privadas, visando desenvolver os objetivos da presente Lei.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Educação divulgará com antecedência o cronograma de vistas aos locais por onde será desenvolvido Programa Biblioteca Itinerante - Caminhos da Sabedoria, sempre dando ampla divulgação deste cronograma, inclusive via sistema web, por meio de mídias eletrônicas e redes sociais.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 18 de dezembro de 2019.

Julio César Ferreira de Lima Theodoro

Presidente

Projeto de Lei de autoria do Vereador Marlon R. Ferreira